

ANEXO

Parágrafo 1º

1. O documento de viagem mencionado no artigo 28 desta Convenção será de acôrdo com o modelo anexo.

2. Esse documento será redigido em duas línguas pelo menos: uma das duas será a língua inglesa ou a francesa.

Parágrafo 2º

Ressalvados os regulamentos do país de expedição, as crianças poderão ser mencionadas no documento de um dos pais ou, em circunstâncias excepcionais, de outro refugiado adulto.

Parágrafo 3º

As taxas cobradas pela expedição do documento não excederão a tarifa mais baixa aplicada aos passaportes nacionais.

Parágrafo 4º

Salvo em casos especiais ou excepcionais, o documento será válido para o maior número possível de países.

Parágrafo 5º

O documento terá validade por um ou dois anos, à escolha da autoridade que o expedir.

Parágrafo 6º

1. A renovação ou prorrogação de validade do documento compete à autoridade que o expediu, enquanto, o portador não se houver estabelecido regularmente em outro território e residir regularmente no território da referida autoridade. A expedição de novo documento cabe, nas mesmas condições, à autoridade que expediu o documento anterior.

2. Os representantes diplomáticos ou consulares, especialmente habilitados para esse efeito, terão poderes para prorrogar, por um período que não ultrapassará seis meses, a validade dos documentos de viagem expedidos pelos seus respectivos governos.

3. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de renovar ou de prorrogar a validade dos documentos de viagem ou de expedir novos documentos a refugiados que já não residem regular-

mente no seu território nos casos em que esses refugiados não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

Parágrafo 7º

Os Estados Contratantes reconhecerão a validade dos documentos expedidos de acordo com as disposições do artigo 28 desta Convenção.

Parágrafo 8º

As autoridades competentes do país para o qual o refugiado deseja ir apóiam, se estiverem dispostas a admiti-lo, um visto no documento do qual é possuidor, se tal visto for necessário.

Parágrafo 9º

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a dar vistos de trânsito aos refugiados que hajam obtido o visto de um território de destino final.
2. A oposição desse visto poderá ser recusada pelos motivos que possam justificar a recusa de visto a qualquer estrangeiro.

Parágrafo 10

Os emolumentos devidos pela oposição de vistos de saída, de admissão ou de trânsito não ultrapassarão a tarifa mais baixa cobrada pelos vistos em passaportes estrangeiros.

Parágrafo 11

No caso de um refugiado que mude de residência e se estabeleça regularmente no território de outro Estado Contratante, a responsabilidade de expedir novo documento caberá, nos termos e condições do artigo 28, à autoridade competente do referido território, à qual o refugiado terá direito de apresentar seu pedido.

Parágrafo 12

A autoridade que expedir novo documento recolherá documento anterior e o devolverá ao país que o expediu, se o documento anterior especificar que deve ser devolvido ao país que o expediu; em caso contrário, a autori-

dade que expedir o documento novo recolherá e anulará o anterior.

Parágrafo 13

1. Cada um dos Estados Contratantes se compromete a permitir que o possuidor de um documento de viagem que lhe haja sido expedido pelo referido Estado em virtude do artigo 28 desta Convenção, volte ao seu território a qualquer momento durante o período de validade desse documento.

2. Ressalvadas as disposições da alínea anterior, um Estado Contratante pode exigir que o possuidor desse título se submeta a todas as formalidades que podem ser impostas aos que saem do país ou aos que a ele voltam.

3. Os Estados Contratantes se reservam, em casos excepcionais ou nos casos em que a permissão de permanência do refugiado é válida por um período determinado, a faculdade de limitar, no momento da expedição do referido título, o período durante o qual o refugiado poderá voltar, não podendo esse período ser inferior a três meses.

Parágrafo 14

Ressalvadas apenas as estipulações do parágrafo 13, as disposições do presente anexo, em nada afetam as leis e regulamentos que regem, nos territórios dos Estados Contratantes, as condições de admissão, de trânsito, de permanência, de estabelecimento e de saída.

Parágrafo 15

Nem a expedição do documento nem os registros nele feitos determinam nem afetam o estatuto do possuidor, notadamente no que concerne à nacionalidade.

Parágrafo 16

A expedição do documento não dá ao possuidor nenhum direito à proteção dos representantes diplomáticos e consulares do país de expedição, e não confere a esses representantes um direito de proteção.

A N E X O

Modelo do documento de viagem

O documento terá a forma de uma caderneta (15 cm x 10 cm aproximadamente).

Recomenda-se que seja impressa de maneira que as rasuras ou alterações por meios químicos ou outros possam notar-se facilmente, e que as palavras "Convenção de 25 de julho de 1951" sejam impressas em repetição contínua em cada uma das páginas, na língua do país que expede o documento.

(Capa da caderneta)

DOCUMENTO DE VIAGEM

(Convenção de 25 de julho de 1951)

Nº

(1)

DOCUMENTO DE VIAGEM

(Convenção de 25 de julho de 1951)

Este documento expira em salvo prorrogação de validade.

Nome
Prenome (s)
Acompanhado de criança (s)

1. Este documento é expedido unicamente com o fim de fornecer ao possuidor um documento de viagem que possa substituir o passaporte nacional. Não prejudica nem de forma alguma afeta a nacionalidade do possuidor.

2. O possuidor está autorizado a voltar a [indicação do país cujas autoridades expedem o documento] até salvo menção adiante de data ulterior. [O período durante o qual o possuidor está autorizado a voltar não deve ser inferior a três meses].

3. Em caso de o possuidor fixar residência em outro país que não o que expediu o presente documento, deve, se quiser viajar de novo, requerer novo documento às autoridades competentes do país de sua residência. [O documento de viagem anterior será remetido à autoridade expedidora do novo documento para ser devolvido à autoridade que o expediu] (1).

(Este documento contém páginas, exclusive a capa).

(2)

Local e data de nascimento
Profissão
Residência atual
Nome (antes do casamento) e prenome (s) da esposa
Nome e prenome (s) do marido

Sinais

Altura
Cabelos
Cór dos olhos
Nariz
Forma do rosto
Cúrtis
Sinais particulares
Crianças que acompanham o possuidor

(5)

Prorrogação de validade

Emolumentos: de
a
Feita em em

Assinatura e selo da autoridade
que prorroga a validade do do-
cumento;

Prorrogação de validade

Emolumentos: de
a
Feita em em

Assinatura e selo da autoridade
que prorroga a validade do do-
cumento;

(Este documento contém páginas,
exclusive a capa).

(6)

Extensão ou renovação da validade

Emolumentos: De
A
Feita em Em

Assinatura e selo da autoridade
que estende ou renova a validade
dos documentos;

Extensão ou renovação da validade

Emolumentos: De
A
Feita em Em

Assinatura e selo da autoridade
que estende ou renova a validade
dos documentos;

(Este documento contém páginas,
exclusive a capa).

(7-32)

Vistos

Reproduzir em cada visto o nome
do possuidor.

(Este documento contém páginas,
exclusive a capa).

Nome — Prenome (s) — Local e data
do nascimento — Sexo

.....
.....
.....
.....

Cancelar o que não se aplicar.

(Este documento contém páginas,
exclusive a capa).

(3)

Fotografia do possuidor
e selo da autoridade expedidora do
documento.

Impressões digitais do possuidor
(facultativo).

Assinatura do possuidor.....
(Este documento contém páginas,
exclusive a capa).

(4)

1. Este documento é válido para os
seguintes países:

.....
.....
.....

2. Documento ou documentos basea-
do na qual ou nos quais o presente
documento é expedido:

.....
.....
.....

Expedido em
Data

Assinatura e selo da autoridade
expedidora do documento;

Emolumentos:

(Este documento contém páginas,
exclusive a capa)

(1) A frase entre colchetes pode ser inserta pelos governos que o
desejarem.